



Revista de Administração e Contabilidade

Volume 10, número 1

Feira de Santana, janeiro/abril 2018, p.36 – 47

ISSN: 2177-8426

A *accountability* e os motivos que ensejaram a rejeição de contas dos municípios catarinenses

The accountability and the reasons that caused the rejection of accounts of the municipalities of Santa Catarina

**Marcio Roberto Piccoli
Mirian Arpini**

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo identificar quais os motivos que ensejaram a rejeição de contas públicas dos municípios catarinenses nos anos de 2013 e 2014. É caracterizada como uma pesquisa documental, baseada em relatórios e processos disponibilizados pelo site do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina. A pesquisa caracteriza-se ainda como qualitativa e descritiva, pelo fato de serem analisadas as prestações de contas dos municípios de Santa Catarina referente aos anos de 2013 e 2014. A pesquisa teve como principais conclusões, de que as rejeições de contas dos anos de 2013 e 2014, estão diretamente relacionadas com a gestão dos municípios, as quais precisam ser tratadas de forma mais responsável pelos gestores, como por exemplo a gestão dos gastos com pessoal. Concluiu-se ainda, que a partir da gestão responsável, é que se pode apresentar e demonstrar de forma clara e transparente para a sociedade, a boa gestão municipal, atendendo as legislações aplicáveis, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, reduzindo por consequência a rejeição de contas municipais.

Palavras-chave: Contas Públicas. *Accountability*. Lei de Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

The present research aims to identify the reasons that led to the rejection of public accounts of the municipalities of Santa Catarina in the years 2013 and 2014. It is characterized as a documentary research based on reports and processes made available by the website of the Court of Accounts of Santa Catherine. The research is also characterized as qualitative and descriptive, due to the fact that the accounts of the municipalities of Santa Catarina referring to the years of 2013 and 2014 are analyzed. The main conclusions were that the rejection of accounts for the years 2013 and 2014, are directly related to the management of municipalities, which need to be treated more responsibly by managers, such as the management of personnel expenses. It was also concluded that, based on responsible management, it is possible to present and demonstrate in a clear and transparent way to

society, the good municipal management, taking into account the applicable laws, mainly the Controller Responsibility Law, reducing consequently the rejection of municipal accounts. Keywords: Public Accounts. Accountability. Controller Responsibility Law.

1 INTRODUÇÃO

As contas públicas, de modo geral, são o resultado da administração e das movimentações econômico-financeiras de um determinado período realizado por entidades públicas, e, obrigatoriamente estas informações devem ser disponibilizadas para os agentes fiscalizadores e para a sociedade como um todo, atendendo ao princípio da transparência e da publicidade.

Assim, a coleta dessas informações contidas nas demonstrações contábeis e demais relatórios são utilizadas para a emissão de relatórios anuais com o auxílio de softwares especializados. Estas informações via de regra, são cruzadas e havendo apontamento de possíveis irregularidades, como por exemplo, a variação dos gastos com pessoal, os responsáveis são notificados e penalizados.

O relatório desses apontamentos é realizado pelo Tribunal de Contas, que tem como função, a de fiscalizar as contas públicas municipais e estaduais, as quais devem ser disponibilizadas anualmente pelos órgãos públicos, que num primeiro momento, busca capacitar e orientar a gestão nas prefeituras e câmaras municipais.

Segundo Pacheco (2006), o Tribunal de Contas de Santa Catarina age rigorosamente de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, para melhor interpretar e averiguar os procedimentos atuais adotados, e assim identificar a maneira correta de como proceder com suas informações.

De acordo com Quintana et al. (2011), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituída pela Lei Complementar n. 101 de maio de 2000, tem o objetivo, impor o controle nos gastos públicos nas três esferas do governo. Para o autor, divulgação do orçamento público, além de informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa são elementos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, os órgãos públicos municipais precisam se adaptar às exigências estabelecidas pelas legislações, caso contrário sofrerão as penalidades impostas pelas leis vigentes no País. A partir dessa abordagem, o estudo foi realizado analisando as prestações de contas dos municípios catarinenses e tem por finalidade retratar os problemas nas contas públicas municipais, bem como identificar os motivos pelo qual não houve a aprovação de tais contas pelo Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina.

Dessa forma apresenta-se como problema de pesquisa: quais os motivos que ensejaram rejeição das contas dos Municípios catarinenses? A fim de responder ao problema de pesquisa, tem-se como objetivo da pesquisa, identificar quais os motivos que ensejaram rejeição das contas dos municípios catarinenses nos anos de 2013 e 2014.

O estudo justifica-se primeiramente, por preencher uma lacuna de pesquisa não abordada em estudos anteriores em relação ao estado de Santa Catarina, e também pela importância de abordar a análise das contas públicas municipais, bem como compreender o motivo da não aprovação das mesmas nos dois períodos analisados, uma vez que pertence a mesma gestão, proporcionando com isso transparência para a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fim de dar suporte teórico a pesquisa, apresenta-se nessa seção o que a literatura entende como planejamento e gestão na administração pública, bem como as mudanças que ocorreram a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal e a importância do controle interno e externo para a *accountability*.

2.1 Planejamento e Gestão na Administração Pública

De acordo com Castro (2009) por meio de um planejamento bem elaborado, com suas estratégias definidas é possível averiguar se as atividades estão acontecendo conforme o plano original. Para o autor, os resultados alcançados devem ser comparados com os padrões estabelecidos anteriormente, além de auxiliar em uma tomada de decisão sensata.

Para Quintana et al. (2011) planejamento deve ser a primeira iniciativa a ser tomada em uma organização, seja ela pública ou privada. No órgão público, além de ser uma exigência legal, é fundamental para se ter o controle dos recursos públicos, por meio de uma administração responsável.

Considera-se parte do Planejamento na administração pública, os planos, os orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, a qual irá conduzir a elaboração e a efetivação do orçamento público. Nesse sentido, o referido orçamento é criado por meio de um planejamento inicial, o qual está previsto na Lei 4320/1964 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF). É fundamental que o orçamento não se torne apenas uma peça contábil, mas sim, que exerça a função de gestão e controle, a fim de garantir a aplicação correta dos recursos.

Dessa forma, o controle e a organização devem estar presente em todos os níveis da administração, podendo a administração pública ser definida como um conjunto de leis e funções voltadas à organização, cujo seu objetivo é o interesse público. A própria Constituição Federal do Brasil em seu artigo 37 trata dos princípios que devem ser adotados “[...] os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 2015).

Esses princípios tem a função de assegurar que os atos do administrador público estão sendo realizados conforme as leis determinam. Dessa forma, De Medeiros, Crantschaninov e Silva (2013) afirmam que “a Administração Pública sempre será exercida em harmonia com os princípios que regem o Direito Administrativo, sendo que as ações que os contrariem serão invalidadas”, ou seja, a administração pública, não é apenas o ato de realizar ou prestar serviços, mas também, o ato de planejar e executar com o propósito de diminuir os problemas enfrentados pela sociedade.

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar n. 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi criada com a finalidade de cada vez mais melhorar o controle e a transparência das contas públicas. Dessa forma, a Lei após a sua aplicação, proporcionou também uma melhora no controle social, haja vista, que sociedade passou a ter mais informações dos atos e fatos ocorridos na Administração Pública, inclusive pela utilização das informações em tomada de decisões por parte do administrador público.

A partir dessa Lei, o administrador público passou a ter a responsabilidade de destinar corretamente os recursos, a fim de garantir a clareza nas contas públicas, que podem ser definidas como o resultado das movimentações de um determinado período, e

devem ser disponibilizadas aos agentes fiscalizadores e à sociedade em geral, em tempo hábil, e de forma transparente, demonstrando o desempenho dos gestores públicos.

Para Cruz (2001) a transparência da gestão fiscal pública pode ser definida como um princípio de gestão, quem tem por finalidade disponibilizar o acesso às informações financeiras do setor público de forma clara e objetiva, de acordo com a definição dos procedimentos necessários para que ocorra a divulgação dessas informações. A (LRF) nesse sentido pode ser considerada uma ferramenta gerencial indispensável ao gestor público, principalmente pela responsabilidade atrelada ao dinheiro aplicado, diminuindo o endividamento e de certa forma, impondo limites nos gastos considerados supérfluos.

De acordo com Quintana et al. (2011) e o artigo 48 da LRF, a transparência da gestão fiscal, está nos planos, orçamentos e leis das diretrizes orçamentárias, nas prestações de contas, no relatório da execução orçamentária, no relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas de documentos auxiliares. Ainda para Quintana et al. (2011, p. 139) “[...] fica estabelecido que os documentos supramencionados, bem como as demais informações sobre a execução orçamentária e financeira de todos os entes da Federação, deverão ficar disponíveis à sociedade em tempo real e de forma pormenorizada, [...]”, conforme se observa no Quadro 1.

Quadro 1- Título do quadro

NO TOCANTE À:	DADOS MÍNIMOS EXIGIDOS (ART. 48-A DA LRF)
Despesa (no momento de sua realização)	<ul style="list-style-type: none"> • número do processo; • descrição do bem fornecido ou do serviço prestado; pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; procedimento licitatório (se for o caso).
Receita (inclusive os recursos extraordinários)	<ul style="list-style-type: none"> • lançamento; • recebimento.

Fonte: Quintana et al. (2011, p.140).

Conforme se verifica no Quadro 1, o acesso às informações por meio eletrônico, não é apenas à sociedade, mas a todos que necessitarem das informações. Para a despesa, os dados exigidos para a realização da consulta são número de processo, a descrição do bem ou serviço prestado, informações sobre o beneficiário do pagamento ou o processo de licitação. Já para a receita, necessita basicamente dos dados de lançamento e do recebimento.

A LRF dispõe ainda, que a transparência da gestão ocorre por intermédio da participação popular no período de desenvolvimento do PPA, LDO e LOA. Outro fator importante que Quintana et al. (2011) destaca, é a aquisição de um sistema integrado de administração financeira (SIAFI), o qual foi criado em 1986 e que contém métodos mínimos de controle, com o propósito de auxiliar os gestores nas tomadas de decisões, oferecendo também maior confiança nas informações fornecidas pela contabilidade pública.

2.3 Controle Interno e Externo e a *Accountability*

O controle interno no setor público pode ser considerado uma ferramenta indispensável para prestação das informações aos Tribunais de Contas, mas que reflete diretamente na sociedade, proporcionando um equilíbrio no orçamento sob os gastos e as

receitas. Na administração pública o controle interno se efetivou por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os controles internos armazenam e fornecem aos gestores informações com a finalidade de atendimento às legislações aplicáveis. Dessa forma, Castro (2009) afirma que o controle de gestão no setor público está ligado a uma melhora no processo de tomada de decisões, representando uma economia de tempo e dinheiro para o setor, assim também, como um manejo nos seus gastos a fim de potencializar suas receitas.

Além dos motivos mencionados, para Castro (2009), o controle interno é fundamental ao gestor, pois acima de tudo, ele responde com seus próprios bens, e por outro lado delega algumas funções a terceiros para exercer atividades em seu nome em que este deve ter controle em todos os níveis de forma preventiva e antecipada assessorando na tomada de decisão.

Assim, o controle interno é essencial tanto quanto o balanço e a demonstração dos resultados, trazendo aos seus usuários informações que lhes auxiliam na tomada de decisões. Ainda, de acordo com Castro (2009) trata-se de um instrumento necessário para dar suporte na tomada de decisão baseado na confiabilidade das informações fornecidas pela contabilidade.

Nesse contexto, vale salientar que o controle interno é a peça fundamental para a realização de auditorias internas, na qual se verifica os meios utilizados para a avaliação da gestão e a comprovação do balanço final do exercício, a fim de, garantir que os controles internos sejam executados de forma correta, auxiliando e facilitando a realização dos controles externos.

Quanto aos controles externos, apresentam-se os Tribunais de Contas, em que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm a obrigação de a ele prestar contas. Para Castro (2009), os Tribunais de Contas são indispensáveis para manter a democracia, agindo de forma correta, principalmente, no que se refere a aplicação dos recursos públicos. Em quase todas as democracias consolidadas, os Tribunais têm acompanhado informações para a evolução do controle.

A partir da participação dos controles interno e dos Tribunais de Contas (controle externo), acredita-se que está sendo observado o princípio constitucional da transparência. Schedler (1999) aborda que a transparência pode ser entendida como o dever dos agentes públicos em explicar suas ações e impor sanções aos que a ela não cumprem, podendo isto ser definido como *accountability*.

Um dos primeiros estudos sobre *accountability* realizados no Brasil foi o de Akutsu e Pinho (2002), os quais investigaram a transparência de informações públicas em portais do governo brasileiro a partir de uma análise de como a internet, um dos instrumentos básicos de informação tem sido utilizada por gestores públicos para incremento da *accountability* na construção de uma sociedade mais democrática.

Para Akutsu e Pinho (2002), *accountability* diz respeito a uma prestação de contas públicas confiável por parte dos governantes, sendo estas também auditadas pelos controles interno (própria da entidade) e externo (Tribunais de Contas). Neste mesmo pensamento, Campos (1990) já preceituava que *accountability* deve ser pensada como transparência, prestação de contas por parte dos governantes e a devida responsabilização destes pelos atos praticados.

Para Piccoli, Balestrin e Rover (2015), as prestações de contas dos administradores públicos por meio do envio de informações aos Tribunais de contas, caracteriza-se como

accountability, em que estes por sua vez têm por objetivo dar uma resposta a sociedade dos atos administrativos praticados por estes administradores.

De Medeiros, Crantschaninov e Silva (2013) reforça que, conceito de *accountability* significa que governo tem a obrigação de prestar contas à sociedade. Porém, sua realização depende da capacidade dos cidadãos para atuar na definição de metas coletivas de sua sociedade, já que a indiferença da população com relação à política pode inviabilizar o processo de *accountability*; e da construção de mecanismos institucionais para garantir o controle público das ações dos governantes, não apenas por meio de eleições, mas também durante todo o prazo de vigência dos representantes.

A *accountability* possui estreita relação com transparência pública, em que para Sacramento e Pinho (2008) a visibilidade e a transparência são ingredientes básicos de destaque da *accountability*, proporcionando um ambiente de confiança entre governantes e governados. Nesse sentido, a prestação de contas dos governantes aos controles externos, de forma a não ferir a legalidade de seus atos, é demonstração de uma boa gestão pública, pautada, principalmente na legalidade.

Cruz et al. (2012) reforça que, a transparência não deve se reportar somente a fatos presentes praticados pela administração pública, mas também ser garantida para informações de períodos anteriores, o que possibilita estudos de caráter evolutivo e comparativo acerca da atuação dos gestores. Dessa forma, a transparência cumpre a função de aproximar o Estado e a sociedade e ampliar o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública.

Cruz et al. (2012) comenta ainda, que o nível de transparência na prestação de informações sobre os atos da administração pública (*accountability*) está relacionado basicamente a três elementos: sociopolíticos, regras de planejamento e execução orçamentária e normas de apresentação de relatórios financeiros externos. Dessa forma, considera-se que a divulgação de informações acerca dos atos da gestão pública não deve se limitar aos relatórios já previstos em dispositivos legais (em geral, relatórios fiscais e financeiros), mas também de informações qualitativas que reportem desempenho, projetos e atingimento de metas em áreas relevantes para a sociedade, tais como saúde, educação, cultura, transporte, saneamento e outras.

Para Cruz (2001) as contas prestadas pelos administradores públicos, sujeitas ao parecer prévio do Tribunal de Contas, neste caso a *accountability* está inserida na responsabilidade de informar a sociedade sobre as ações dos administradores, garantindo boa administração pública e legalmente amparada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina tem a função de verificar e analisar, anualmente, as contas dos gestores municipais e estadual. De acordo com Pacheco (2006), o Tribunal de Contas de Santa Catarina desempenha uma função indispensável na conferência dos recursos advindos do Estado e a sua aplicação nos municípios, está Corte de Contas verifica minuciosamente as pessoas responsáveis pela gestão das entidades públicas e as contas dessas instituições, além, de prestar consultorias para as autoridades competentes em caso de dúvidas.

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado, possui entre outras prerrogativas, a de assessora a Assembleia Legislativa Estadual e as Câmaras Municipais na sua missão de controle externo. Conforme Pacheco (2006), a Constituição Catarinense, em seu artigo 113, inciso I e II, prevê as obrigações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em relação à fiscalização e o controle nos municípios. O Tribunal de Contas deverá atender e

fiscalizar todas as denúncias encaminhadas a ele, e nos casos do não cumprimento da Lei haverá aplicação de sanções, conforme a ação praticada.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa se caracteriza como descritiva, qualitativa e documental. Considerando os objetivos propostos, a pesquisa é do tipo descritiva, a qual busca descrever as características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis (GIL, 2007).

Quanto ao tipo de pesquisa, o estudo pode ser classificado como documental, tendo em vista a natureza das fontes utilizadas, ou seja, relatórios das prestações de contas elaboradas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Quanto à abordagem, a pesquisa classifica-se como qualitativa. Os dados receberão tratamento qualitativo, por não se utilizar de instrumentos estatísticos.

O acesso aos dados utilizados se deu a partir da coleta feita na *internet*, na página do Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio do link: <http://www.tce.sc.gov.br/web/>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina denominado de Portal do Cidadão, onde a população em geral pode acessar as informações de interesse público: <http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/>. Ali, estão listados todos os municípios do estado de Santa Catarina e seus respectivos relatórios de Prestações de Contas.

Buscou-se a partir de uma análise de conteúdo das prestações de contas dos dois anos dos municípios analisados, identificar quais foram os motivos que ensejaram as rejeições de contas dos municípios catarinenses. Após a coleta das prestações de contas em que fora identificado o município com indicação de rejeição de contas, os dados destes foram tabulados em planilhas eletrônicas, a fim de identificar quais os motivos que ensejaram a respectiva rejeição.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Após análise das contas dos 295 municípios, os Quadro 2 e 3 apresentam os municípios que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente aos anos de 2013 e 2014.

Quadro 2- Municípios com as Contas Rejeitadas Exercício de 2013

EXERCÍCIO DE 2013			
Município	Parecer	Primeira	Segunda
		Reapreciação	Reapreciação
Anita Garibaldi	Pela Rejeição		
	16/12/2014		
Anitápolis	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	15/12/2014	09/12/2015	
Araquari	Pela Rejeição		
	15/12/2014		
Aurora	Pela Rejeição	Pela Rejeição	

	01/12/2014	09/12/2015	
Capão Alto	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	15/12/2014	05/12/2016	
Governador Celso Ramos	Pela Rejeição		
	17/12/2014		
Herval D'Oeste	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	16/12/2014	27/01/2016	
Irani	Pela Rejeição		
	03/12/2014		
Mafra	Pela Rejeição		
	16/12/2014		
Major Vieira	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	15/12/2014	09/12/2015	
São Francisco do Sul	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	15/12/2014	16/12/2016	

Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme os dados apresentados no Quadro 2, verifica-se que onze municípios tiveram suas contas rejeitadas no exercício de 2013, e após a primeira reapreciação cinco municípios conseguiram a aprovação dessas contas, são eles: Anitápolis, Capão Alto, Herval D'Oeste, Major Vieira e São Francisco

Um dos principais motivos que levaram a rejeição das contas nos municípios analisados de 2013 são os gastos com pessoal acima do limite máximo de 54% da Receita, Corrente Líquida, conforme art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, totalizando seis municípios: Anita Garibaldi, Araquari, Capão Alto, Governador Celso Ramos, Herval D'Oeste e Mafra.

Outros problemas em comum também foram identificados: ausência de divulgação de informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Decreto nº 7.185/2010, descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000, que trata sobre as receitas e despesas.

Outra situação encontrada é a ausência de apresentação do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, em descumprimento do art. 260, da Lei n. 8.069/90 e a Resolução n. 105/2005, bem como, ausência da correta utilização dos recursos FIA, bem como despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

Também foi identificado pelo Tribunal de Contas omissões quanto a contabilização, em desacordo com os princípios fundamentais da contabilidade instituídos pela Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

Quadro 3- Municípios com as Contas Rejeitadas Exercício de 2014

EXERCÍCIO DE 2014			
Município	Parecer	Primeira	Segunda
		Reapreciação	Reapreciação

Anchieta	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Araranguá	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	14/12/2015	15/08/2016	
Aurora	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Caçador	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	14/12/2015	03/04/2017	
Calmon	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	09/12/2015	15/06/2016	
Herval do Oeste	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Mafra	Pela Rejeição		
	14/12/2015		
Major Vieira	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Ouro	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	16/12/2015	01/08/2016	
Pescaria Brava	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Pouso Redondo	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Timbó Grande	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	16/12/2015	18/07/2016	
Trombudo Central	Pela Rejeição		
	09/12/2015		
Tubarão	Pela Rejeição		
	16/12/2015		
Urubici	Pela Rejeição		
	14/12/2015		
Xaxim	Pela Rejeição	Pela Aprovação	
	14/12/2015	07/12/2016	

Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise do exercício de 2014, foram constatados dezesseis municípios, são eles: Anchieta, Araranguá, Aurora, Caçador, Calmom, Herval D'Oeste, Mafra, Major Vieira, Ouro, Pescaria Brava, Pouso Redondo, Timbó Grande, Trombudo Central, Tubarão, Urubici e Xaxim, os quais tiveram suas contas rejeitadas. A pós a primeira reapreciação seis destes municípios conseguiram a aprovação de suas contas: Araranguá, Caçador, Calmom, Ouro, Timbó Grande e Xaxim. Os principais motivos que ensejaram a rejeição das contas foram: ausência de apresentação de justificativas pelos responsáveis da gestão e irregularidade detectada pela instrução referente ao descumprimento do art. 48, alínea "b",

da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao Déficit de execução orçamentária. O artigo 48 da Lei 4320/64 diz o seguinte:

Art. 48 –A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Como identificado nas rejeições de 2013, também em 2014 houve rejeição de contas por gastos com pessoal acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, além de ausência de apresentação do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

O que nos chama a atenção é que um dos motivos de rejeição de contas refere-se a apresentação do Balanço Anual Consolidado, demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando divergências entre as peças que o compõem em relação ao resultado orçamentário e financeiro, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência conforme Lei 4.320/64.

Identificou-se ainda, problemas de ocorrência de déficit de execução orçamentária, considerando os valores de transferências financeiras ao Poder Legislativo e a outros órgãos, bem como o não processamento (empenhamento) de despesa orçamentária liquidada ou a anulação de despesa orçamentária liquidada, promovidos de forma irregular, excetuando-se quando resultante da utilização do superávit financeiro do exercício. Lei n. 4.320/64, art. 48, “b”, e Lei Complementar n. 101/2000, art. 1º, §§ 1º e 4º.

Assim como no exercício de 2013, também houve o descumprimento de regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000 e ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco da presente pesquisa foi identificar os motivos pelos quais alguns dos municípios catarinenses tiveram suas contas anuais rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos períodos de 2013 e 2014. Por meio da análise dos dados verificou-se que as prefeituras tiveram gastos excessivos com folha de pagamento nos dois exercícios analisados. Outro motivo relevante que motivou a rejeição de contas foram indícios de problemas atrelados às demonstrações contábeis, ou seja, diferenças de valores entre uma e outra demonstração, bem como problemas de contabilização.

Outro motivo identificado nos dois anos analisados se deve ao fato do não cumprimento da disponibilização das informações em seus portais de transparência no prazo determinado pela Lei, além de déficit orçamentário e ausência de apresentação do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

Enfim, após a análise dos dados, em que se analisaram as prestações de contas de todos os municípios catarinenses, apesar de considerado graves as inconsistências encontradas, acredita-se que foram poucos os municípios que tiveram contas rejeitadas se compararmos com a totalidade de 295 municípios catarinenses. Porém se todas as gestões dos municípios verificarem suas obrigações e as cumprissem conforme preconiza as leis existentes, não teríamos municípios com rejeição de contas.

Sendo assim, conforme a análise, foi identificada no período de 2013 onze municípios tiveram suas contas rejeitadas, e após a primeira reapreciação cinco municípios conseguiram a aprovação dessas contas. Já no período de 2014, dezesseis municípios tiveram suas contas rejeitadas, e após a primeira reapreciação seis destes municípios conseguiram a aprovação de suas contas.

Por meio das informações obtidas com a análise, para dar continuidade a pesquisa a sugestão seria realizar um acompanhamento dos períodos seguintes, a fim de obter um comparativo de gestões futuras e verificação se os problemas levantados com esta pesquisa terão continuidade ou se serão resolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p.723-745, set./out. 2002.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 2000. Disponível

<http://www.planejamento.gov.br/lrf/conteudo/integra_lei/lei_101_portugues.htm>.

Acesso em: 16 jul. de 2016.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320compilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CAMPOS, A.M. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria e controle interno na administração pública: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a Criação da CGU em 2003**. São Paulo: Atlas, 2009.

CRUZ, Flávio. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: lei complementar n.101, de 4 de maio de 2000**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CRUZ, Cláudia Ferreira et al. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 1, p. 153-176, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DE MEDEIROS, Anny Karine; ILINSKY CRANTSCHANINOV, Tamara; DA SILVA, Fernanda Cristina. Estudos sobre accountability no Brasil: meta-análise de periódicos brasileiros das áreas de administração, administração pública, ciência política e ciências sociais. **Revista de Administração Pública-RAP**, v. 47, n. 3, 2013.

PACHECO, José Carlos. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Contas Públicas– Transparência, Controle Social e Cidadania. **I Concurso de Monografia do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: TCE/SC, 2006.**

PICCOLI, Marcio Roberto; BALESTRIN, Rubiana Suelen; ROVER, Ardinete. O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL SOB A ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 9, n. 2, 2015.

QUINTANA, Alexandre Costa et al. **Contabilidade pública: de acordo com as novas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e a lei de responsabilidade fiscal.** São Paulo: Atlas, 2011.

SACRAMENTO, A.R.S.; PINHO, J.A.G. Transparência na administração pública: o que mudou depois da Lei de Responsabilidade Fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 1, n. 1, p. 48-61, 2008.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In.: Andreas Schedler, Larry Diamond, Marc F. Plattner (Orgs.) *The self-Restraining State Power and Accountability in new democracies.* **Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999.**